

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR009759/2017

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL DE PATOS DE MINAS, CNPJ n. 22.235.048/0001-11, localizado(a) à Rua Dolores do Indaiá, 17, 5º andar, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38700-140, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS BORGES DOS REIS, CPF n. 895.578.757-04, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/01/2017 no município de Patos De Minas/MG;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DA CIDADE DE PATOS DE MINAS - MG - SITICOM, CNPJ n. 23.356.603/0001-26, localizado(a) à Praça Bandeirantes, 15, Brasil, Patos de Minas/MG, CEP 38700-358, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). VICENTE DE PAULO CAIXETA, CPF n. 323.365.866-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/01/2017 no município de Patos De Minas/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR009759/2017, na data de 15/02/2017, às 15:17.

_____, 15 de fevereiro de 2017.


JOSE CARLOS BORGES DOS REIS
Presidente

SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL DE PATOS DE MINAS


VICENTE DE PAULO CAIXETA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DA CIDADE DE PATOS DE MINAS - MG - SITICOM

Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PATOS DE MINAS, sito à Rua Dolores do Indaiá nº17 - 5º Andar - Centro em Patos de Minas, CNPJ 22.235.048/0001-11, Cód. Sindical 001.086.04644-4 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PATOS DE MINAS, sito à Praça Bandeirantes, 15 - Centro, CNPJ 23.356.603/0001-26, Cód. Sindical 004.090.07131-2.

CLÁUSULA PRIMEIRA - BASE TERRITORIAL -

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil em Patos de Minas, independente da origem do empregador contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também parte da categoria, os trabalhadores nas montagens metálicas industriais e barracões em geral.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos trabalhadores da construção civil serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 2017 pelo percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), conforme tabela em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os salários base acima da tabela mínima ou não constante da mesma, o reajuste salarial será também de 7,70% (sete vírgula setenta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL -

A partir de 1º de Fevereiro de 2017 os pisos salariais vigorarão com os valores, conforme **ANEXO I** desta Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO -

Fica convencionado que a forma de pagamento dos salários será somente mensal com adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário líquido do mês em curso, podendo ser pago até o dia 20 de cada mês, desde que o empregado tenha trinta dias de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA QUINTA - DIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS -

O pagamento dos salários deverá ser feito, obrigatoriamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme estabelecido pela Legislação Federal.

PARAGRAFO ÚNICO: O referido percentual de reajuste devido conforme cláusula terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá incidir sobre os salários vigentes do mês de fevereiro de 2017, devendo ser pago juntamente com os salários do mês de março de 2017.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS OU OUTROS -

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que estando à disposição do empregador fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada desde que apresentem no local de trabalho durante a jornada laboral, ou sejam dispensados pelo empregador por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Todos os empregadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário fornecerão aos



seus empregados comprovantes das verbas pagas, bem como dos respectivos descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA – HORAS-EXTRAS

As duas primeiras horas extras laboradas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora normal, às subseqüentes às duas primeiras laboradas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com o acréscimo do adicional de 80%(oitenta por cento) sobre a hora normal e as horas extras laboradas aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo do adicional de 100%(cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo alteração na atual legislação trabalhista, as remunerações serão adequadas em suas faixas, conforme a nova legislação.

CLÁUSULA NONA – COMPENSAÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS

A jornada diária de 8 horas poderá ser acrescida para efeito de compensação do sábado não trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA– JORNADA DE TRABALHO 12X36: As empresas que utilizam serviços de vigias, rondantes, porteiros ou assemelhados, ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36, devendo nesse caso ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do salário hora será calculado pelo divisor de 220 horas/mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados também na escala 12x36.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

A jornada de trabalho não será alterada em nenhum dia da semana, independente do dia em que ocorrer o feriado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam definidos os feriados conforme Anexo II desta Convenção, sendo que os feriados municipais serão aplicados conforme a cidade em que o serviço está sendo prestado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DE HORAS-PONTES

Durante a vigência desta Convenção, o trabalho em Jornada semanal especial para compensação de dias ou horas em que haja suspensão e/ou antecipação do trabalho normal deverá ser realizado antecipadamente ou, no máximo, até 120 (cento e vinte) dias subseqüentes àqueles em que foi suspenso o trabalho.

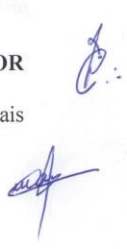
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTES E HORAS IN-ITINERE

No caso de serviços executados fora do perímetro urbano, o transporte será fornecido ao empregado sem ônus para o mesmo e sem integração deste valor ao salário, considerando a aplicação de horas de transporte in-itinere quando o local da obra não for servido por transporte regular público.

CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS E BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO –

Fica assegurado ao trabalhador acidentado, além da garantia prevista em lei, mais 30(trinta) dias de estabilidade no emprego.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E MEDICAMENTOS –

Os empregadores se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho com o empregado, até o local efetivo do atendimento médico, e mais os remédios, com a imediata emissão da “CAT”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE –

O empregador concederá ao empregado estudante inclusive cursos profissionalizantes e de alfabetização um benefício de R\$96,00 (noventa e seis reais) por mês, desde que atendida as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado beneficiário deverá mensalmente, comprovar a frequência escolar.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O referido benefício será suprimido automaticamente nos períodos de férias escolares e na conclusão de cursos profissionalizantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão mencionada no caput da cláusula acima, não incidirá no salário do trabalhador para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – GARANTIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM VIA DE APOSENTADORIA

Na dispensa do empregado sem justa causa, e que estiver a doze meses do período de direito a aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a recolher à Previdência Social os devidos recolhimentos, desde que o empregado esteja na empresa há mais de 05(cinco) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer habilitado perante a previdência Social, importância equivalente ao seu salário nominal do mês do falecimento a título de Auxílio-Funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05(cinco) meses após o parto ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, caso em que deverá ter assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FALTA DO EMPREGADO QUANDO ESTUDANTE

Será abonada a falta do estudante para prestação de exames, desde que seja regularmente matriculado em curso técnico oficializado ou reconhecido, e pré-avise ao empregador no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação, desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo no seu salário, mediante comprovação por parte do mesmo nos seguintes casos:

- a) até 01 (um) dia útil em cada seis meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;
- b) até 02 (dois) dias úteis, consecutivos ou não, no caso de alistamento militar;
- c) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filhos;

P.:



- d) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
e) até 04 (quatro) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, filhos, pais, irmãos, ou pessoa declarada como dependente em sua CTPS;
PARÁGRAFO ÚNICO: Casos excepcionais de doação de sangue serão analisados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DESVIO DE FUNÇÃO –

O empregado não poderá ser desviado da função para a qual foi contratado ressalvado os casos de promoção, antiguidade e merecimento, a não ser em caso de substituição eventual em que não ultrapasse 30(trinta) dias, com o devido consentimento prévio do trabalhador, exceto em caso de emergência/sinistro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas substituições que ultrapassarem os 30(trinta) dias, o substituto perceberá o salário do substituído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de vacância nas funções profissionais, os empregadores darão prioridade de preenchimento de vagas aos seus empregados auxiliares e aos ajudantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONCESSÃO E INICIO DE GOZO DE FÉRIAS –

O início das férias dar-se-á no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber comunicação 30(trinta) dias antes e o pagamento no máximo 02 (dois) dias antes do início de seu gozo.

SEGURANÇA OCUPACIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ATESTADO MÉDICO

Os atestados, médico ou odontológico terão pleno reconhecimento e validade perante os empregadores, desde que contenham os dados científicos necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausência do empregado, motivada para acompanhamento de seus dependentes de 1º grau, será abonada pelo empregador mediante atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Aos empregadores compete fornecer, sem ônus para o trabalhador, os equipamentos e materiais de segurança previstos na Legislação em vigor.

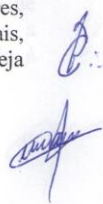
PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores se responsabilizam pela instrução dos empregados sobre o uso adequado e obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), sendo o empregado passivo de punição, pela recusa ou uso incorreto dos referidos EPI's.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ANDAIMES DE MADEIRAS –

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 2,5cm (dois centímetros e meio) de espessura e peças com qualquer das faces menor de 5,0cm (cinco centímetros). Em caso de madeira branca, fica proibida a utilização quando comprovada a não resistência do material utilizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar os parágrafos anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares enquadráveis nas alíneas e) ou h) do artigo 482 da CLT, ensejando, conseqüentemente, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: FIXAÇÃO DE AVISOS QUANTO AO USO DO CELULAR E OUTROS DISPOSITIVOS

Os empregadores deverão obrigatoriamente afixar, em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA – CIPA

Os empregadores deverão comunicar a Entidade Sindical representante dos trabalhadores da categoria quando das eleições de membros da CIPA e das reuniões da mesma.

SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VISITA AO LOCAL DE TRABALHO –

Os empregadores garantem o acesso de representantes da categoria profissional, devidamente credenciados para visita e contato com os empregados, obedecidas as normas de segurança da empresa.

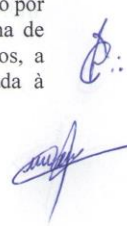
PARÁGRAFO ÚNICO – As visitas deverão ocorrer no horário de trabalho da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Os diretores titulares do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Patos de Minas – SITICOM, eleitos conforme o Estatuto da entidade, serão liberados de suas funções na Empresa para cursos/treinamentos, limitados a até 6(seis) dias por ano, e para prestação de serviços do Sindicato à até 6 (seis) dias por ano, não cumulativos os referidos períodos de afastamento, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

PARÁGRAFO 1º: O SITICOM se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva, informar ao Sindicato Patronal os nomes dos dirigentes sindicais que poderão ser liberados por esta cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

PARÁGRAFO 2º: As liberações em questão, somente ocorrerão com a notificação por escrito à empresa com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, sobre pena de dedução dos dias faltosos, e se tratando de participação em cursos/treinamentos, a comprovação da matrícula contendo o nome do DIRETOR, deverá ir anexada à notificação.



PARÁGRAFO 3º: Nos casos em que, na data solicitada para a ausência, ocorra premente necessidade tecnológica na empresa, as partes, de comum acordo, fixarão nova data para o afastamento pretendido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – QUADROS DE AVISOS –

O Sindicato dos Trabalhadores terá o direito de colocar no interior dos locais de trabalho, quadros de avisos para divulgação de notícias e fatos de interesse dos trabalhadores de sua categoria, sendo o local indicado pelo empregador, a este não cabendo nenhuma despesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – LIVRE NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que quando solicitado por qualquer das partes signatárias, estas se reunirão para discutirem assuntos de interesses mútuos, inclusive melhor relacionamento entre os empregadores e empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TAXA ASSISTENCIAL

No mês de Novembro de 2017, os empregadores deverão descontar de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato da categoria, a taxa correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seus salários reajustados em 1º (primeiro) de fevereiro de 2017, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de janeiro de 2017, devendo o seu recolhimento ser até o dia 10 (dez) de Dezembro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A entidade sindical fornecerá as guias para o devido recolhimento preferencialmente em sua sede.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Patos de Minas - MG, deverá se manifestar por escrito junto ao mencionado Sindicato pessoalmente, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2017. Caso haja esta manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato Profissional deverá comunicar o Empregador imediatamente para que não se processe o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador que não descontar a referida taxa no mês de novembro ficará responsável pelo ressarcimento ao Sindicato Profissional e sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, os empregadores deverão efetuar-lo com multa de 10%(dez por cento) mais correção mensal tendo como base o índice do INPC/IBGE do mês anterior ao vencimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Será descontada, de acordo com a aprovação da Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de janeiro de 2017, a Contribuição Sindical correspondente a 1/30 (um trinta avos) no mês de Março de 2017 de todos os trabalhadores da categoria profissional. A referida taxa deverá também ser descontada de todo trabalhador admitido em qualquer época do ano, sindicalizado ou não, exceto quando este comprovar que a mesma já tenha sido descontada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A entidade Sindical fornecerá as guias para os Empregadores realizarem o seu recolhimento, os quais deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de Abril de 2017 ou até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

P.:


Ao que dispõe o artigo 513, "e", da CLT, e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2017, os empregadores abrangidos pela presente convenção ficam obrigados a pagar para sua Entidade Sindical, uma única Contribuição Assistencial até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2017, da seguinte forma:

a) **1ª FAIXA:** Excepcional para empresas (CNPJ) associado ao Sinduscon Patos de Minas: taxa única no valor de R\$203,45 (duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), independentemente do número de funcionários;

b) **2ª FAIXA:** Empresas e/ou empregadores não associados ao Sinduscon: R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), independentemente do número de funcionários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As guias para o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal deverão ser solicitadas no SINDUSCON Patos de Minas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A prestação de serviços no que concerne a orientação e interpretação das cláusulas da CCT, será feita pelo Sinduscon Patos de Minas por todo o período de vigência deste instrumento para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes a categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para gozar do benefício do valor diferenciado para pagamento da Contribuição Assistencial, conforme indicado na alínea "a", a empresa deverá ser associada ao Sinduscon Patos de Minas a mais de 12 (doze) meses, estando em dia com o pagamento de suas contribuições sociais e sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO: Após o dia 31/05/2017, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, tomando-se como base para apuração o período em mora a data de 31/05/2017, além do pagamento pelo empregador inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIA DE CUMPRIMENTO –

As dúvidas que por ventura vierem a surgir com relação ao conteúdo da presente Convenção serão discutidas entre as entidades, Patronal e dos Trabalhadores. Caso não as dissipem, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA –

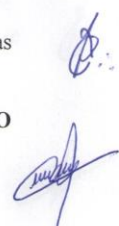
Todo empregado demitido sob acusação de falta grave, deverá ser cientificado no ato da dispensa, por escrito e contra-recibo, das razões determinantes da sua demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os avisos prévios serão cumpridos a partir do início da semana e não de seu término, devido ao fato de a categoria já possuir acordo de compensação de horário do Sábado durante a semana, caso contrário à contagem do mesmo se fará a partir da próxima segunda-feira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS –

Incorpora-se ao salário do empregado para efeitos de rescisão, média de horas-extras efetuadas nos últimos doze meses ou fração inferior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



Todas as rescisões de contrato, exceto justa causa, independente de tempo trabalhado e motivo da rescisão serão obrigatoriamente assistidas pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta ao Sindicato dos Trabalhadores a exigência da apresentação do comprovante de quitação da Contribuição Assistencial Patronal junto aos demais documentos da Rescisão Contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente será aceito adiantamento nas rescisões se as mesmas forem com a data de afastamento a partir do dia 15.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As rescisões poderão ser feitas através de pagamento em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda, por depósito em conta, desde que devidamente comprovado.

PARÁGRAFO QUARTO: Nas rescisões via depósito bancário, a documentação referente, deverá ser postada na sede do Sindicato Profissional dentro do prazo do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ADMISSÕES APÓS A DATA BASE –

O empregado admitido após o dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2017, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º (primeiro) de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PRAZO PARA REGISTRO –

Os empregadores terão o prazo de 96 (noventa e seis) horas para devolverem ao empregado a sua CTPS assinada, quando forem registrar mais de 10 (dez) empregados no mesmo dia. Independentemente do número de contratações a CTPS de todos os empregados, obrigatoriamente, deverá ser assinada desde o primeiro dia de trabalho, sendo que o prazo para registro será de até 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 29, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será admitido contrato de experiência para os empregados que comprovem na sua CTPS, já terem trabalhado na empresa contratante exercendo a mesma função para a qual estiver sendo contratado, desde que a sua readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos os contratos por prazo determinado e os relacionados à experiência e obra certa obrigatoriamente devem ser anotados na CTPS, sendo obrigatório ainda à assinatura de contrato a parte, assinado pelo empregado, sob pena de nulidade pela falta de qualquer dos dois requisitos. Estende-se também aos casos de prorrogação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os contratos por obra certa, terão duração máxima de 12 (doze) meses, transformando automaticamente em contrato a prazo indeterminado a partir da data estipulada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os contratos de experiência não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – O prazo mínimo estipulado no parágrafo anterior não se aplica a outros tipos de contratos previstos na CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRATO DE EMPREITADA



Os empregadores que contratarem serviços de empreiteiros deverão observar rigorosamente sua legalização perante os órgãos competentes, exigindo inclusive, que na ocasião do faturamento seja apresentado juntamente com a Nota Fiscal dos serviços prestados, comprovante de quitação de INSS e FGTS do último mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo inadimplência do empreiteiro, a contratante providenciará a retenção dos valores necessários para o pagamento de salários e encargos sociais devidos pelo mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de contratação de pessoa física para a construção de residência, reformas de obras e outros serviços atinentes, mesmo sendo a construção sem fins lucrativos, o contratante arcará com todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho.

QUALIDADE DE PRODUTIVIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – PROGRAMA DE QUALIDADE

Os empresários da Construção Civil, visando o Programa de Qualidade e Produtividade no Habitat, sabendo que é fundamental a valorização da mão-de-obra, empenhar-se-ão na busca de fórmulas que possibilitem esta efetiva valorização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ENVOLVIMENTO DO TRABALHADOR COM O PROGRAMA DE QUALIDADE –

As empresas que possuírem algum Programa de Qualidade poderão definir os critérios de medição para avaliar a produtividade e qualidade de seus funcionários, podendo, através de Acordo Coletivo estabelecer mecanismos para a remuneração de sua produção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os funcionários da Construção Civil, desde que devidamente treinados quanto ao Programa mencionado no “caput” da cláusula acima, poderão ser responsabilizados quando devidamente comprovada a sua execução negligenciada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Havendo descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, será pago em favor da parte prejudicada, multa de um piso salarial da categoria, tendo como referência o piso do servente.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DATA BASE E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva vigorará pelo período de 12(doze) meses, ou seja, de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de Janeiro de 2018, ficando definido como data base o mês de fevereiro.

Patos de Minas, 15 de fevereiro de 2017.

SINDUSCON – SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PATOS DE MINAS

José Carlos Borges dos Reis – CPF: 895.578.757-04 – Presidente

SITICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PATOS DE MINAS

Vicente de Paulo Caixeta – CPF:323.365.886-49 – Presidente

ANEXO I
TABELA MINIMA DE SALÁRIOS

	FUNÇÃO	2017/2018	VR/HORA
ENCARREGADO	Encarregado de Serviço	2.428,80	11,04
OFICIAL A	Armador	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Bombeiro	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Carpinteiro	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Eletricista	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Montador de Estruturas	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Pedreiro de Acabamento	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Pintor	1.955,80	8,89
OFICIAL A	Soldador	1.955,80	8,89
OFICIAL B	Armador	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Bombeiro	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Carpinteiro	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Eletricista	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Montador de Estruturas	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Pedreiro Massa/Alvenaria	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Pintor	1.599,40	7,27
OFICIAL B	Soldador	1.599,40	7,27
MEIO OFICIAL	Carpinteiro	1.161,60	5,28
MEIO OFICIAL	Bombeiro	1.161,60	5,28
MEIO OFICIAL	Armador	1.161,60	5,28
MEIO OFICIAL	Pedreiro	1.161,60	5,28
MEIO OFICIAL	Eletricista	1.161,60	5,28
ALMOXARIFE	Almoxarife	1.161,60	5,28
APONTADOR	Apontador	1.161,60	5,28
SERVENTE	Servente	1.102,20	5,01
GUARDA	Guarda de Obra/Vigia	1.042,80	4,74
Outras Funções	Demais Administrativos	1.042,80	4,74
Operador de Guincho	Operador de Guincho	1.599,40	7,27
Operador Betoneira	Operador de Betoneira	1.161,60	5,28

Esta tabela entra em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 2017, independentemente da data de sua assinatura.

Patos de Minas, 15 de Fevereiro de 2017.

**SINDUSCON – SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
PATOS DE MINAS**

José Carlos Borges dos Reis – CPF: 895.578.757-04 – Presidente

**SITICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PATOS DE MINAS**

Vicente de Paulo Caixeta – CPF: 323.365.886-49 - Presidente

ANEXO II
CALENDÁRIO DE FERIADOS 2017/2018

De acordo com a Legislação vigente, anexamos a seguir o cronograma de feriados Municipais, Estaduais e Nacionais.

MÊS	DIA	COMEMORAÇÃO	LEGISLAÇÃO PERTINENTE
ABRIL	14	Paixão de Cristo	Feriado Municipal Lei 1327 de 08/02/67
	21	Dia Estado de Minas Gerais	Feriado Estadual Lei 9093 de 12/09/95 C/C Lei Estadual 7561 de 19/10/79
	21	Tiradentes	Feriado Nacional Lei 1266 de 08/12/50
MAIO	1º	Dia do Trabalhador	Feriado Nacional
	24	Aniversário de Patos de Minas	Feriado Municipal LM 971 de 21/05/68
JUNHO	13	Santo Antonio	Feriado Municipal -Lei 662 de 06/04/49
	15	Corpus Christi	Lei 662 de 06/04/49
AGOSTO	15	Nossa Senhora Abadia	Feriado Municipal Lei 5280/2003
SETEMBRO	07	Independência do Brasil	Feriado Nacional Lei 662 de 06/04/49
OUTUBRO	12	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional Lei 6802 de 30/06/80
NOVEMBRO	02	Finados	Instituído em CCT 2001/2002
	15	Proclamação da República	Feriado Nacional Lei 662 de 06/04/49
DEZEMBRO	25	Natal	Feriado Nacional Lei 662 de 06/04/49
JANEIRO	1º	Ano Novo Confraternização Universal	Feriado Nacional Lei 662 de 06/04/49

Patos de Minas, 15 de fevereiro de 2017.

Osbin
SINDUSCON – SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PATOS DE MINAS-

José Carlos Borges dos Reis – CPF: 895.578.757-04 – Presidente

CP
SITICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PATOS DE MINAS

Vicente de Paulo Caixeta – CPF: 323.365.886-49 - Presidente

[Assinatura]